



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10240.000910/2003-74
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.623 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR, desde que efetuada até a ocorrência do fato gerador.

Todavia, na hipótese dos autos observa-se que não houve averbação tempestiva da área, o que deveria ocorrer antes do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe negou provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 303-35.231, proferido pela 3ª Câmara / 3ª Conselho de Contribuintes.

Conforme o relatório da decisão da DRJ, por meio do Auto de Infração, de fl. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Arco Ires", localizado no município de Porto Velho/RO, com área total de 15.674,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.310.201-0, no valor de R\$ 106.529,52 (cento e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/08/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 258.919,99 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Em 21/12/2006, a DRJ, no acórdão nº 11-17.908, às fls. 63/80, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 24/04/2008, a 3ª Câmara do 3ª Conselho de Contribuintes, às fls. 107/121, exarou o Acórdão nº 303-35.231, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto Territorial Rural-ITR

Exercício: 1999

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Fere o princípio da reserva legal a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). AVERBAÇÃO. A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, mesmo efetuada em data posterior ao da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA. Diante da falta de elementos probatórios de sua existência, não deve ser considerada a área de preservação permanente declarada pela contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA. Diante da ausência de elementos probatórios convincentes para justificar o Valor da Terra Nua pretendido pela contribuinte, há que se adotar o VTN fixado pela Receita Federal.

ALTERAÇÕES DOS VALORES RELATIVOS A ÁREA COM BENFEITORIAS E BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Devem ser mantidas as alterações dos valores das áreas com benfeitorias e das benfeitorias, quando o contribuinte não apresenta nenhuma comprovação documental que ateste os valores informados na DITR.

Em 13/02/2017, às fls. 123/131, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **ITR - Glosa de Área Declarada - Área de Reserva Legal (ARL) - necessidade de averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador para gozo da isenção de ITR**. Segundo a União, o v. acórdão ora recorrido entendeu por bem cancelar parte do auto de infração por entender que, para reconhecimento da área de reserva legal, com a finalidade de usufruir da isenção de ITR, mostra-se dispensável a averbação da área junto ao CRI antes da ocorrência do fato gerador do tributo. De outro modo, os acórdãos paradigmas exigem a averbação tempestiva da área de reserva legal como condição para que o contribuinte possa gozar da isenção de ITR; interpretam que a averbação deve, necessariamente, ocorrer antes do fato gerador do tributo. A Fazenda Nacional transcreveu as regras objeto de divergência: § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989), o art. 1º caput da Lei nº 9.393/1996, §1º do art. 12 do Decreto nº 4.382/2002 e art. 144 do CTN.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 134/137, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **ITR - Glosa de Área Declarada - Área de Reserva Legal (ARL)**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 151, o Contribuinte interpôs, às fls. 152/171, **Recurso Especial**, visando rediscutir as seguintes matérias: **(a) glosa de área de preservação permanente; (b) glosa de área de benfeitorias; e (c) alteração do VTN - Valor da Terra Nua.**

À fls. 182 consta Despacho de Saneamento, informando que, desde a aprovação do Regimento Interno do CARF, por meio da Portaria MF nº. 256, de 22/06/2009, a matéria de que tratam estes autos, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, passou a ser da competência da 2ª Seção de Julgamento do CARF (art. 3º, III, do Anexo II do RICARF/2009), o que remanesce até o dia de hoje. Por tal razão, propôs **o encaminhamento dos autos à Segunda Seção de Julgamento do CARF, para novo pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos especiais interpostos tanto pela Fazenda Nacional, quanto pela contribuinte**, tornando sem efeito o despacho de fls. 134/137.

Às fls. 187/191, ao realizar novo Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **ITR - Glosa de Área Declarada - Área de Reserva Legal (ARL) - necessidade de averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador para gozo da isenção de ITR**.

O Contribuinte foi novamente cientificado, à fl. 196, da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apresentando **Contrarrazões** quanto ao mérito (fls. 197/209) e reiterando a interposição do seu **Recurso Especial** (fls. 210/230).

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 233/243, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, por não constatar divergência de entendimento entre os colegiados quanto a aplicação da legislação tributária, tendo em vista a falta de similitude fática entre os acórdãos cotejados.

Cientificado, conforme fl. 251, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Conforme o relatório da decisão da DRJ, por meio do Auto de Infração, de fl. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Arco Ires", localizado no município de Porto Velho/RO, com área total de 15.674,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.310.201-0, no valor de R\$ 106.529,52 (cento e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/08/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 258.919,99 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **ITR - Glosa de Área Declarada - Área de Reserva Legal (ARL) - necessidade de averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador para gozo da isenção de ITR.**

Para que o proprietário de imóvel rural possa excluir da base de cálculo do ITR as hipóteses previstas no § 1º, do art. 10 da Lei 9393/96, relacionados às áreas de preservação ambiental, deve cumprir as exigências da Lei 12.651/2012, e nos regulamentos em nela se baseiam.

Acertadamente, o legislador tributário se reporta à Lei 12.651/2012, norma geral de Direito Ambiental que prescreve o que pode ser considerado áreas de preservação permanente e de interesse ecológico

Na sequência também deve ser analisada a Lei 6.938/81^[4], que como bem citado pelo Professor Gustavo Ventura, foi diversas vezes alterada, inclusive para poder se adequar à Constituição de 1988. Em seu art. 17- O, trata indiretamente do ITR, apesar de ser norma de direito ambiental:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

A norma acima transcrita, ao ser interpretada em conjunto com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, deixa claro que para obter a isenção do ITR em relação às áreas reguladas por normas ambientais, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, mediante o pagamento de taxa, de poder de polícia, ao IBAMA. Verifica-se, portanto, que o ADA é condição necessária para obtenção da isenção e por força de lei não pode deixar de ser apresentado.

Coube ao Ibama, por meio da Instrução Normativa 5/2009, prescrever como os proprietários rurais que queiram obter a isenção do ITR, devem solicitar o Ato Declaratório Ambiental (ADA):

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

Art. 2º São áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR:

I - Área de Preservação Permanente-APP: a) aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e não incluídas nas áreas de reserva legal, com as exceções previstas na legislação em vigor, bem como não incluídas nas áreas cobertas por floresta nativa;

II - Área de Reserva Legal: a) deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, ou mediante Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, com firma reconhecida do detentor da posse, para propriedade com documento de posse reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

III - Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, prevista na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Área Declarada de Interesse Ecológico: (...)”

Cabe destacar que a declaração pode ser apresentada por meio do sítio do Ibama na internet e que não se faz necessário a apresentação de laudo, a não ser que seja posteriormente determinado pela autoridade administrativa, nos termos da citada IN 5/2009 do Ibama:

“Art. 6º. O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line"). § 1º Para a apresentação do ADA não existem limites de tamanho de área do imóvel rural. § 2º O declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas na Lei 4.771, de 1965, poderá dirigir-se a um dos órgãos descentralizados do IBAMA, onde poderá solicitar seja efetuada a transmissão das informações prestadas no ADAWeb. § 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Art. 7º. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.

Art. 8º. O ADA será devidamente preenchido conforme informações constantes do Documento de Informação e Atualização Cadastral-DIAC do ITR, Documento de Informação e Apuração-DIAT do ITR e da Declaração para Cadastramento de Imóvel Rural-DP do INCRA. (...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.(...)”

O entendimento da Receita Federal, é mais formal, e não admite a apresentação de laudos que demonstrem a existência de áreas passíveis de isenção, após o início de ação fiscal.

Por outro lado, este Tribunal vem admitindo a isenção do ITR, mesmo sem a apresentação da ADA quando a área de reserva legal, objeto de isenção, está devidamente averbada na matrícula do imóvel, conforme se verifica na seguinte decisão, também da Câmara Superior:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 2002 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, não tendo ocorrido tal apresentação, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR . ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Incabível a manutenção da glosa da ARL - Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA - Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel, efetuada antes da ocorrência do fato gerador.”

No âmbito do Poder Judiciário, podemos observar uma flexibilização da obrigatoriedade do ADA quando o contribuinte consegue demonstrar, por outros meios, notadamente laudos periciais, a existência de áreas de interesse ambiental alcançada pela isenção, a exemplo do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. CABIMENTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 9.393/96. RECÁLCULO DO TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A presente demanda tem por escopo a anulação de auto de infração atinente ao ITR, relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, lavrado contra o autor em decorrência da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, para fins de exclusão da área de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo de apuração desse tributo. 2 - Com efeito, depreende-se do disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no art. 10, caput, e §§ 1º e 7º, à época em vigor, que a apuração e o pagamento do ITR devem ser feitos pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sendo que a declaração quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas a prévia comprovação por parte do declarante, ficando esse responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos em lei caso fique comprovado que a declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Observa-se que o aludido dispositivo legal cuidou de excetuar da incidência tributária a título de ITR a área de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, § 1º, inc. II, alínea "a"). 3 - Verifica-se, no caso em tela, que a exigência emanada da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, qual seja - apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) -, para fins de exclusão de área de preservação permanente e de utilização limitada, da imposição tributária, extrapola a função meramente regulamentar, encontrando-se em confronto com o ordenamento legal atinente à matéria (art. 97 do Código Tributário Nacional), em ofensa ao princípio da legalidade. 4 - Ressalte-se que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, vigente à época, ao acrescentar o § 7º ao supramencionado art. 10 da Lei nº 9.393/96, consignou expressamente a não sujeição do contribuinte à comprovação documental no que toca às alíneas "a" e "d", do inciso II, do § 1º do referido dispositivo legal para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. 5 - Ademais, ficou comprovado nos autos, nos termos do Laudo Pericial de fls. 281/326, a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante informado pelo autor na inicial, para fins de exclusão da base de apuração do tributo (ITR), além da existência de averbação dessas áreas na matrícula do imóvel rural objeto de autuação. 6 - Observa-se, portanto, que a autuação lavrada em face autor, no que respeita à não exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, atinente aos exercícios de 2003 a 2005, não merece prosperar haja vista que a exigência de apresentação do ADA, inserta na IN/SRF nº 67/97, não é dotada de força legal para impor tal restrição, não havendo tampouco amparo legal para a imposição de prazo para apresentação desse documento administrativo pelo contribuinte para fins de exclusão daquelas áreas da base de cálculo do ITR. 7 - Contudo, no caso em comento, não obstante o reconhecimento da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de exclusão da base de cálculo do aludido tributo, tal fato por si só não implica o reconhecimento de quitação total do débito impugnado haja vista que dentre os fatores componentes do cálculo do ITR inclui-se o VTN - Valor da Terra Nua, componente esse que não foi objeto de impugnação na presente demanda e, portanto, deve ser considerado como devido o valor informado no cálculo do imposto pela autoridade fiscal administrativa, com base na presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, ainda que relativa, para fins de recálculo do tributo e apuração do quantum devido. 8 - Por derradeiro, no que alude à condenação da União (Fazenda Nacional) na verba honorária, considerando que a ré deu causa à propositura da presente demanda e que sucumbiu na maior parte do pedido, bem como o valor atribuído à causa, a relativa complexidade, e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, à época vigente, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem

como fixar os honorários em valor determinado, entendendo afigurar-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado, tal como arbitrado na sentença. 9 - Sentença mantida. Remessa oficial não provida.”

Note-se que tal flexibilização é própria do Poder Judiciário, que pode atuar com equidade. O Tribunal Administrativo embora já tenha flexibilizado o rigor quanto a data do ADA ou da averbação ainda exige que ambos ocorram antes do fato gerador.

No caso dos autos não se observa qualquer prova da existência da área declarada, e assim decidiu o acórdão recorrido:

VOTO DO RELATOR – VENCIDO EM PARTE

A ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou averbação junto à matrícula do imóvel, ou a tardia providência dos mesmos, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Assim, pelas razões transcritas acima, é de se concluir que basta a simples declaração para que o contribuinte goze da isenção das áreas de preservação permanente e reserva legal da tributação do ITR, não sendo necessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, nem da averbação à margem da matrícula do imóvel, por falta de expressa previsão legal, não cabendo ao agente autuante exigir a comprovação de tais áreas.

Desse modo, devem ser excluídas da autuação as glosas referentes às áreas de reserva legal e de preservação permanente, devendo-se dar provimento ao recurso voluntário nesta parte.

VOTO VENCEDOR

Feitas essas observações, no caso em questão, tratando-se de exigência de ITR referente ao exercício de 1999, conclui-se pela inaplicabilidade da exigência de qualquer apresentação de ADA protocolizado junto ao IBAMA, seja em que prazo for, por absoluta inexistência de previsão legal.

Superada a exigência de apresentação de ADA, tem-se que a existência da área de preservação permanente, bem como da área de utilização limitada (reserva legal), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR/99, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, assim compreendido Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente comprovou a existência da reserva legal por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel (fl. 29), ainda que em data posterior à da apresentação da DIAT. Por tal razão, há que se acompanhar o voto vencido nessa parte, em sua conclusão, e dar-se provimento ao recurso em relação a esta área.

Já quanto à área de preservação permanente, tem-se que a contribuinte nada trouxe nos autos que comprove a sua existência, não sendo possível considerar isoladamente o protocolo do ADA intempestivo apresentado, datado de 12/04/200 (fl. 27), vez que o ADA constitui-se em mera declaração do próprio contribuinte prestada junto ao IBAMA, carecendo de outros alicerces probatórios para firmar a convicção do julgador.

Conclui-se, portanto, que na seara do Tribunal Administrativo, **na ausência de ADA é imprescindível a averbação da reserva legal para fins de aplicação da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96.**

No caso em tela houve a averbação, conforme se observa às fls. 31 – vol 1, efetivada na data de 17 de junho de 1999, da área de 7.837,0 ha na qualidade de área de reserva legal, contudo, cumpre salientar que na DITR o Contribuinte informou apenas 7.300,0 ha a este título. Registro ainda que a averbação ocorreu após o fato gerador do ITR que era referente ao ano de 1999.

Diante do exposto voto por conhecer o recurso interposto pela Fazenda Nacional e no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes